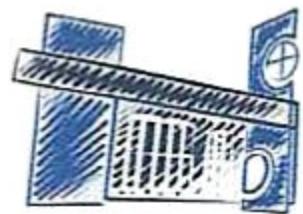




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 54/2021

Autor(a): Poder Executivo

Assunto: Fixa o valor para pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, § 3º e 4º da Constituição Federal, conforme específica.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Poder Executivo, que pretende aprovação dessa Casa Legislativa para fixar o valor para pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV), decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, § 3º e 4º da Constituição Federal.

A mensagem encaminhada revela que o projeto dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do SEVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORDEIRÓPOLIS (SAAE), decorrentes de decisões judiciais, consideradas de Pequeno Valor – RPV.

É o breve intrôito.

Passo a opinar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

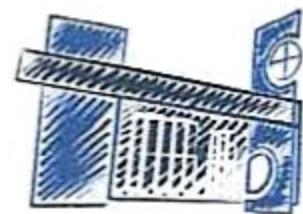




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

## 2.2. Da iniciativa

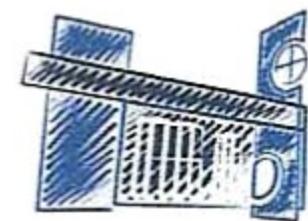
A matéria constante no projeto de lei é de interesse local, aliado ao fato de que sua iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos no artigo 30 da Constituição Federal, e ainda fundamentada pelo art. 7º, c/c o art. 49, II da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O projeto de lei visa a estipulação de RPV (requisição de Pequeno Valor) no âmbito do Serviço autônomo de Água e Esgoto do município de Cordeirópolis, haja vista a inexistência de regulamentação legal municipal.

Ainda, conforme dispõe o art. 87 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ou seja, são considerados como RPV os valores inferiores a 30 (trinta) salários mínimos vigentes:

*Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

*II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

*Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002).*

Conforme ainda, justifica na exposição de motivos a razão maior do estabelecimento do teto é visando um seguro fluxo de caixa, eis que o prazo para pagamento de RPVs é de 60 (sessenta) dias. E para o pagamento destas





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



serão utilizados recursos constantes em dotação orçamentária própria, como dispõe o art. 4º do projeto.

Não obstante atentar ao fato de que decorre de previsão expressa na Constituição Federal que os pagamentos devidos pela Fazenda, em virtude de decisão judicial, devem ser realizados por intermédio de precatório.

No entanto, deve-se atentar ao fato de que a sistemática do precatório constitui exigência constitucional, com exceção admitida se dá nos casos de pagamento de obrigações definidas como de pequeno valor.

Assim, factível aos municípios fixar por intermédio de lei a definição de pequeno valor, para fins de expedição de RPV, consoante sua capacidade econômica, desde que não seja inferior ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social.

Assim, conquanto não se possa analisar o mérito da propositura, eis que cabe estritamente aos Nobres Edis da E. Casa de Leis, é certo que o projeto se mostra legal e constitucional, e em conformidade com a legislação federal.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis/SP, 24 de junho de 2021.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva  
Diretora Jurídica